



ESCLARECIMENTOS 3
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 010/2022

1. Relatório

Foi encaminhado e-mail solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico 010/2022, que tem por objeto a *“Contratação por 48 meses de serviços de vigilância remota, sistema de alarme, sistema de CFTV (Circuito Fechado de TV), sistema de botão de emergência (pânico), serviço de apoio tático, controle de acesso, detecção de incêndio e detecção de metais, com monitoramento ininterrupto, 24 horas por dia, 07 dias por semana”*, nos seguintes termos:

1. Qual motivação da administração para deixar ausente a exigibilidade de alguns documentos importantes vinculados a comprovação da autorização para realização de prestação de serviços vinculados a atividade econômica de segurança?

Obs.: Com relação aos seguintes documentos que a empresa alega que seriam necessários: 1) Portaria ou Alvará de Autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, através do Ministério da Justiça, a qual é publicada no Diário Oficial da União; 2) Alvará de Revisão de autorização de funcionamento fornecido pela Polícia Federal, a fim de confirmar a regularidade da empresa apta a operar na atividade; e 3) Certidão de Regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná que autoriza a empresa a prestar de serviço de vigilância no Paraná.

2. Como Os serviços de instalação e manutenção dos sistemas licitados são de alta complexidade e são considerados serviços de engenharia, assim este órgão não deveria exigir empresas registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado?

2.1 Para comprovação da experiência a licitante não deveria apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto e execução



dos serviços de instalação e manutenções periódicas do sistema, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários e outras peças técnicas?

2.2 Na certidão de registro deste profissional no CREA, já deverá estar identificado com responsável técnico da empresa licitante?

2.3 Como será feita a análise do acervo técnico do engenheiro (se o mesmo tem experiência nos objetos licitados) caso apresente uma declaração de vínculo futuro com a empresa arrematante?

3. A empresa precisará repor inclusive os equipamentos da unidade? (ex. fiação elétrica)

Obs.: Com relação aos itens 2.7.10.1 e 2.7.10.4 do Termo de Referência.

4. Alguma possibilidade da administração pública estabelecer limite máximo de atendimento para realocação por unidade?

5. Conforme o item 5. Do termo de referência, o qual trata da Execução, a empresa terá 60 dias para concluir as instalações dos equipamentos e suas respectivas configurações, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, e o item 3. Trata do prazo de recebimento, o qual dispõe que, será realizado de maneira provisória em até 10 dias e definitivo em até 30 dias. O prazo de execução do item 5 resta claro, porém, o prazo de recebimento estaria vinculado ao tempo que o servidor responsável da unidade teria para apontar anuência as instalações realizadas pela contratada?

6. A empresa que está prestando o serviço somente poderá desinstalar sua infraestrutura e equipamentos após o término do contrato. Considerando, o prazo para instalação de 60 dias, qual orientação quanto ao procedimento de realização da infraestrutura e instalação dos equipamentos, visto que, deverá ocorrer ainda na vigência do contrato atual? Neste sentido, a empresa vencedora realizará uma instalação ao lado da infraestrutura atual?



7. Ausente no Termo de Referência informação específica em face da internet. A DEFENSORIA realizará disponibilização de internet compatível para transmissão das imagens a empresa vencedora?

2. Resposta

1) Essa questão já foi analisada anteriormente. Solicita-se que seja verificada a resposta ao pedido de esclarecimentos nº 1¹.

De qualquer modo, não é obrigatória a autorização de funcionamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública no presente procedimento licitatório.

Quanto à “Certidão de Regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná que autoriza a empresa a prestar de serviço de vigilância no Paraná,” caso fosse exigida, empresas sediadas fora do estado ficariam impossibilitadas de participar da licitação e, assim, o princípio da competitividade restaria prejudicado.

Vale ressaltar que a empresa que se sagrar vencedora deverá, após a assinatura do contrato e durante a execução dos serviços, observar a legislação que rege as suas atividades, inclusive a estadual, e cumprir todos os encargos necessários.

2) De acordo com o art. 1º da Lei 6.839/1980², o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa.

Sobre a obrigatoriedade ou não das empresas registrarem-se em órgão de classe, faz-se pertinente apresentar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito:

1 Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Pregao-Eletronico-0102022>

2 Que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho.

2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.

3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 31.061/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. O critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem é dada a análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu que "a atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas



abordadas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 - visto que se dedica à industrialização de resfriados de leite e de líquido, aquecedores, tanques para estocagem de alimentos e equipamentos de refrigeração industrial." (e-STJ fl. 124).

3. Em leitura das alegações do recorrente, torna-se notório que o recurso especial está baseado em pressuposto exclusivamente fático, não se podendo abstrair tese jurídica sem o revolver dessa matéria, sob pena de se esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1395538/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

Assim, verifica-se que as empresas que se dedicam à prestação de serviços vigilância remota não possuem a obrigação de estar inscritas no CREA, uma vez que a sua atividade básica/principal não se relaciona a um serviço privativo da profissão de engenheiro. Conforme a jurisprudência do STJ, se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.

Nesse sentido, convém também trazer à baila alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que corroboram o entendimento segundo o qual seria desnecessária a inscrição das empresas no CREA na presente licitação:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES E CIRCUITO FECHADO DE TV ELETRÔNICO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. **1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** (TRF4, AC 0009527-80.2012.4.04.9999, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 08/08/2012)



EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INSCRIÇÃO/REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. . Impertinente a reunião dos feitos em virtude da conexão quando em um deles já prolatada a sentença e, ainda, verificada a diferente denominação social das partes que figuram nos polos ativos das demandas. . Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia, quando viável solver a lide por meio da análise dos elementos probatórios existentes nos autos. . **O registro perante o CREA somente é necessário quando a atividade básica da sociedade empresária está compreendida dentre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho. . As atividades de monitoramento de segurança, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo não reclama atuação de profissional das áreas de engenharia, arquitetura ou agronomia. . Mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados na sentença. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4, AC 0000701-25.2009.4.04.7007, QUARTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, D.E. 13/08/2010)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC **A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços portaria, monitoramento de alarmes em prédios residenciais e comerciais e instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (TRF4, AC 2008.71.02.000154-2, QUARTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 06/07/2009)**



No mesmo sentido também já se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sede de Exame Prévio de Edital³:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS INTEGRADOS DE SEGURANÇA, ATRAVÉS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, COM IMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE ALARME E CIRCUITO FECHADO DE TV IP (CFTV IP). EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS LICITANTES E DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CREA. PRAZO EXÍGUO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA VENCEDORA PERANTE A ANATEL.

- 1. É inadmissível a exigência de registro da licitante em entidade profissional específica quando sua atividade básica não se enquadrar dentre aquelas funções sujeitas à fiscalização daquela entidade.**
2. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a comprovação de regularidade perante a ANATEL.

Em seu voto, o relator do caso acima afirmou:

Nessa linha de raciocínio, solicitar de empresas cujo objeto social relacione-se a vigilância patrimonial registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é medida que não se mostra razoável, devendo a Administração excluir esta imposição do ato convocatório.

Todavia, requerendo-se para o desenvolvimento da atividade de vigilância, a instalação de sistemas de alarme e de circuito de TV, considero adequada a imposição de que as empresas possuam profissionais inscritos no CREA⁴, os quais serão responsáveis pela emissão da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço relacionados a sua área de atuação, nos moldes do subitem 8.1.4.2.1.

³ Processo: TC-017876.989.18-7; Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Berald; Sessão: 19/09/18. Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/680059.pdf

⁴ É exatamente o caso do presente edital. A inscrição da empresa no CREA não é obrigatória, em que pese ela ter que possuir engenheiro responsável técnico inscrito no conselho para exercer determinadas atividades.



Desse modo, é possível constatar que não é necessária a inscrição das empresas no CREA na presente licitação, bastando a indicação de Engenheiro Responsável Técnico apto a realizar os serviços elencados nos itens 4.6 e 4.13 do Termo de Referência (Anexo I) e 2.5 do Apêndice I do Termo de Referência, conforme itens 13.1, “m” e “n”.

Por fim, saliente-se que os citados modelos de editais da AGU e a IN 05/2017⁵ não são aplicáveis a esta Defensoria Pública, que é um órgão estadual independente.

2.1) Para a comprovação de experiência afigura-se razoável e suficiente a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional previsto no item 13.1, “l”.

2.2) Não é necessário, uma vez que o item 13.1, “n.1”, permite a declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

2.3) A experiência prévia está sendo exigida somente da empresa, conforme item 13.1, “l”. O Engenheiro Responsável Técnico deve ser apto a realizar os serviços elencados nos itens 4.6 e 4.13 do Termo de Referência (Anexo I) e 2.5 do Apêndice I do Termo de Referência.

3) Conforme resposta enviada pela área técnica:

O item 2.7.10.4, informa sobre as reposições nas hipóteses do subitem 2.7.10.1, ou seja, a Contratada deverá efetuar as reposições, inclusive patrimoniais, nos casos em que a Vigilância Remota não funcionar e houver algum sinistro, ou nos caso em que o Sistema estiver inoperante e a Contratada não efetuar a cobertura com Vigilante, ou quando da cobertura com o vigilante houver um sinistro.

5 Que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



4) Conforme resposta enviada pela área técnica:

A Contratada será remunerada quando das solicitações de acordo com o Apêndice VI Planilha de Custos onde constará os valores de instalação e desinstalação.

O valor máximo estará contemplado nos 25% aditáveis do contrato.

5) Não foi possível compreender muito bem a pergunta. De qualquer forma, a fase de recebimento dos serviços iniciar-se-á após a Contratada concluir as instalações e configurações do sistema integrado de segurança em todas as sedes indicadas no Quadro I, e terá como finalidade verificar se os serviços foram executados corretamente, em termos quantitativos e qualitativos.

6) Conforme resposta enviada pela área técnica:

A nova Contratada efetuará as instalações ajustando com a atual prestadora os pontos em que a infraestrutura e equipamentos tiverem que ser instaladas no mesmo local.

7) Conforme resposta enviada pela área técnica:

Os links de internet deverão ser fornecidos pela Contratada, face ser um componente necessário a transmissão das imagens do CFTV para monitoramento, de acordo com o item 2.5 do Termo de Referência:

2.5 SISTEMA DE CFTV

2.5.1 Software do gerenciamento de imagem deverá avisar ao operador que esteja supervisionando o sistema a interrupção do sinal de comunicação que interliga o sistema NVR da unidade instalada ao sistema de gerenciamento remoto. Como também deverá possibilitar total integração com o Software de Gerenciamento dos Sistemas de Alarme quando decorrer uma violação do local, acionando automaticamente todas as imagens do local em uma segunda tela;



2.5.4 Todos os componentes do sistema deverão ser dimensionados para operação em regime contínuo (24 horas por dia e 7 dias por semana)

Curitiba, 8 de julho de 2022.

TIAGO HERNANDES TONIN

Pregoeiro